



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00392/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105884/2022-11

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU n° 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica Huntsman Química Brasil Ltda., CNPJ nº 03.555.338/0001-06.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Sugestão de celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade isolada de multa, bem como de alterações na minuta do respectivo termo.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica Huntsman Química Brasil Ltda., CNPJ nº 03.555.338/0001-06, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105884/2022-11, instaurado, originariamente, pela Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

2. O referido PAR foi instaurado em 26 de junho de 2023, com a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de Pessoal SE/MDIC nº 175, de 23 de junho de 2023 (SEI 3226032, doc. 36).

3. Em resumo, os fatos são oriundos da Operação *Spy*, na qual foram colhidas documentações, depoimentos e provas para apuração do esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial de servidores da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

4. Em 8/1/2024, a Comissão Processante elaborou a Nota de Indiciação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa processada (SEI 3226032, docs. 59 e 62).

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos indicados nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, em razão da aquisição de informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresas intermediárias.

6. Em 7/2/2024, a empresa Huntsman apresentou defesa escrita (SEI 3226032, doc. 64).

7. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 22/4/2024 (SEI 3226032, doc. 79), no qual recomendou a condenação da empresa Huntsman à pena de multa no valor de R\$ 534.539,64.

8. Em 29/4/2024, a empresa interessada foi efetivamente intimada para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final (SEI 3226032, doc. 89), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

9. Em 8/5/2024, ainda dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais, a defesa da pessoa jurídica Huntsman Química Brasil Ltda. protocolou pedido de julgamento antecipado (SEI 3208671).

10. Em 21/10/2024, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) elaborou a Nota Técnica nº 3028/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3399305), por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, a celebração do termo de compromisso, substituto do julgamento antecipado, tendo em vista o advento da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

11. Na sequência, ainda no dia 21/10/2024, o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedoria do MDIC, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 16458/2024/SIPRI/CGU (SEI 3400936).

12. Com a entrada em vigor da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que revogou a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (portaria do julgamento antecipado), a SIPRI realizou consulta junto à defesa para a manifestação de concordância ou não com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, conforme previsto no art. 14 da nova portaria

(SEI 3406812).

13. Em 8/11/2024, a defesa da empresa Huntsman Química Brasil Ltda. manifestou sua concordância com a conversão do julgamento antecipado em termo de compromisso, bem como concordou com os termos da Nota Técnica nº 3028/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e da minuta do termo de compromisso (SEI 3422003).

14. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI 3466195), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

17. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial** no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

18. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, foi devidamente realizada consulta junto à defesa da empresa Huntsman Química Brasil Ltda., a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3422003).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

19. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

20. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

21. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

22. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

23. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica interessada.

2.3 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

24. De início, importa esclarecer que, em que pese a análise do pedido de celebração de termo de compromisso não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

25. Sendo assim, para que seja possível a celebração de termo de compromisso, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da pessoa jurídica interessada não esteja extinta.

26. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

27. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3399305, tópico

4).

28. A prescrição tem como termo inicial o dia 1º/3/2018 (ciência dos fatos pela autoridade competente para a instauração do PAR), em razão de *e-mail* remetido pela Justiça Federal ao MDIC (SEI 3226032, doc. 24), por meio do qual foi concedido acesso aos autos do Inquérito Policial então em curso, referente à Operação *Spy*. Dessa forma, o marco prescricional estaria estabelecido, inicialmente, em 1º/3/2023.

29. Ressalte-se, contudo, que tal prazo permaneceu suspenso no período de 23/3/2020 a 20/7/2020 (120 dias), em razão da Medida Provisória nº 928/2020, decorrente da pandemia da Covid-19. Assim, a pretensão estatal estaria prescrita em 28/6/2023.

30. Todavia, com a publicação da instauração do PAR nº 00190.105884/2022-11 no DOU em 26/6/2023 (SEI 3226032, doc. 36), ocorreu o fenômeno interruptivo, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, estabelecendo o termo final em tese da prescrição no dia 26/6/2028.

31. Ocorre que, a teor do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o requerimento de celebração de termo de compromisso, concretizado na concordância da empresa interessada na conversão do julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3422003), suspendeu a prescrição pelo prazo da negociação, limitado a 360 dias.

32. Desse modo, após a suspensão do prazo determinada pela portaria, **o termo final da prescrição fica estabelecido no dia 15/6/2029**, levando em consideração o saldo residual de 500 dias entre a interrupção pela instauração do PAR e o termo inicial da suspensão por 360 dias.

33. Diante do exposto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, tendo em vista que não houve a consumação da prescrição.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.4.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

34. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

35. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

36. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência privativa da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

37. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

38. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

39. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 16458/2024/SIPRI/CGU (SEI 3400936), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.4.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

40. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.

41. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

42. No caso em tela, verifica-se que não houve o julgamento do PAR, o qual se encontrava na fase de apresentação de alegações finais quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de julgamento antecipado, ora convertido em termo de compromisso.

43. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica interessada.

44. Com efeito, a pessoa jurídica admitiu a prática dos atos lesivos investigados (**inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa**) (SEI 3452411, cláusula 2.1.1).

45. Além disso, a empresa cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no **inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa** (SEI 3452411, cláusula 2.1.2).

46. De igual modo, a interessada assumiu os compromissos previstos no **inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa**, aplicáveis ao caso (SEI 3452411, cláusula 3ª). Em outras palavras, se comprometeu a: **i)** comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; **ii)** Aplicar e monitorar seu programa de integridade, levando em consideração as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022; **iii)** atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; **iv)** não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; **v)** dispensar apresentação de defesa; e **vi)** desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.

47. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV do artigo 2º**) (SEI 3452411, cláusulas 5ª e 7ª).

48. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, com os devidos ajustes recomendados no tópico 2.5 desta manifestação jurídica.

2.4.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

49. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromisso pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

50. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 3028/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de R\$ 534.539,64, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

51. Passa-se à análise da dosimetria da penalidade de multa sugerida pela SIPRI.

52. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

53. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 534.539.640,81 (SEI 3226032, doc. 44), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

54. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de -1,57%, ou seja, a diferença entre as agravantes (2,5%) e as atenuantes aplicadas (4,07%). Vejamos:

Agravantes:

a) 1,5%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, tendo em vista que houve participação ativa de Lilian Aparecida Bacco Irgang, Gerente de Vendas na Huntsman, exercendo ainda a Diretoria de Operações de Obras Públicas e Civil e Gerência Comercial à época dos fatos (fls. 235 do processo constante no doc. 39, SEI 3226032); e

b) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um

e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (Índice de Solvência Geral = 1,894, Índice de Liquidez Geral = 1,734 - SEI 3226032, doc. 44).

Total: 2,5%

Atenuantes:

- a) 1%: inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- c) 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- d) 1,07%: programa de integridade (SEI 3226877).

Total: 4,07%

55. Observa-se, desse modo, que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

56. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de R\$ 534.539,64, resultado da multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo de R\$ 534.539.640,81.

57. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

58. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

59. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

2.5 DA MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES

60. O art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelece que, "*preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada*" (grifo nosso).

61. Tendo isso em vista, considerando que a portaria normativa menciona, em outros dispositivos, que o Ministro de Estado da CGU *proferirá decisão de deferimento* do termo de compromisso – ao invés de *celebrar* o termo de compromisso –, é necessário realizar uma interpretação sistemática da norma, especialmente no que diz respeito à própria natureza jurídica do instrumento, qual seja, um ato administrativo **negocial**.

62. Conforme destacado no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, "*o termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado*".

63. Observa-se, pelo teor dos dispositivos da portaria, que o seu intuito é a promoção de um consenso entre a Administração Pública e a pessoa jurídica interessada, com a geração de benefícios mútuos para ambas as partes.

64. Na prática, a União terá uma conclusão rápida do processo administrativo, com a devida responsabilização da pessoa jurídica e o afastamento da judicialização da matéria. A empresa infratora, por sua vez, terá um desfecho célere do caso e poderá ter a isenção ou a atenuação das sanções aplicáveis.

65. Em outras palavras, o termo de compromisso celebrado no âmbito da Lei nº 12.846/2013 prioriza a atuação negocial da Administração Pública, caracterizada pela manifestação de vontade em estabelecer um acordo mútuo, visando à realização de interesse público, mas sem implicar julgamento ou decisão em razão do caráter consensual.

66. Assim, para fins de melhor adequação à natureza jurídica do termo de compromisso, recomendamos que as ocorrências que mencionem "*publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso*" no corpo do instrumento negocial sejam substituídas por "*publicação do extrato do Termo de Compromisso*".

67. Nesse sentido, recomendamos, igualmente, a substituição da minuta de decisão por minuta de extrato de termo de compromisso, a ser publicada no Diário Oficial da União.

68. Ademais, em prol da segurança jurídica quanto à precisão e ao detalhamento das informações constantes no termo de compromisso, sugerimos alguns ajustes em seu preâmbulo, precisamente quanto à qualificação da Controladoria-Geral da União, ao verbo da ordem de execução (de "*decide*" para "*resolvem*") e à base legal.

69. Como forma de facilitar o entendimento das sugestões apresentadas acima, **sugerimos a realização de consulta ao Processo nº 00190.101255/2024-84 como modelo a ser seguido**, ao qual foi anexada, por esta CONJUR, minuta do termo de compromisso relacionado ao referido processo, devidamente alterada conforme as recomendações mencionadas, tarjadas de vermelho para melhor visualização.

3. CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.555.338/0001-06, com a seguinte:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 534.539,64, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU; e

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

71. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

72. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

73. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.555.338/0001-06, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

74. **Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à Secretaria de Integridade Privada para as demais providências necessárias à celebração do instrumento negocial, em especial quanto à intimação dos procuradores da pessoa jurídica Huntsman Química Brasil Ltda. para apor assinatura ao termo de compromisso, alterado conforme as recomendações apontadas no tópico 2.5 desta manifestação jurídica.**

75. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105884202211 e da chave de acesso 0c3f4c06



Documento assinado eletronicamente por *.agu.gov.br, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1812091729 e chave de acesso 0c3f4c06 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.agu.gov.br. Data e Hora: 17-01-2025 16:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00076/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105884/2022-11

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00392/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 23 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105884202211 e da chave de acesso 0c3f4c06



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1826051160 e chave de acesso 0c3f4c06 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-01-2025 17:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
